

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 336-98.2012.6.21.0063(PC)

PROCEDÊNCIA: BOM JESUS-RS (63ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

RECORRENTE: FREDERICO ARCARI BECKER

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. Pagamentos de despesas em espécie em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 Constituição de Fundo de Caixa em valor que extrapola o limite estipulado pelo art. 30, § 2º “a”, da Resolução 23.376/2012 Constatação de falhas ou omissões que, em seu conjunto, comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito eleito, no município de Bom Jesus/RS, FREDERICO ARCARI BECKER, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 58), constatou-se o pagamento de despesas, em espécie, em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), contrariando o disposto no § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e, ainda, que o fundo de caixa ultrapassou o valor limite estabelecido pelo § 2º do art. 30 da Resolução, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

O Ministério Público (fl. 59), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 61-63), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 27, IX e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 66-70), alegando, em síntese, que, devido a equívocos, foram efetuadas doações na conta do candidato ao invés da conta do comitê financeiro. Dessa forma, os valores foram sacados, tendo sido efetuados os pagamentos, em espécie, de despesas superiores a R\$ 300,00.

Referiu, ainda, que a movimentação do fundo de caixa observou o limite admitido na legislação tendo em vista que os depósitos e retiradas não ultrapassaram individualmente o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

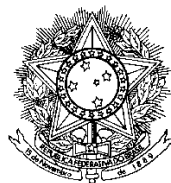
Finalmente, pugnou pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 30 de novembro de 2012 (fl. 64), e o recurso foi interposto no dia 05 de dezembro de 2012 (fl. 65 verso), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, de fl. 58, constatou-se o pagamento de despesas em espécie em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), evidenciando infringência ao art. 30 § 1º da Resolução TSE 23.376/2012. O candidato justificou esta conduta devido a equívoco, tendo em vista a utilização de conta aberta em seu nome ao invés da conta do comitê financeiro do partido. Afirmou que como aquela conta não dispunha de talão de cheques, sacou e realizou pagamentos em espécie, acima da limitação imposta.

Não obstante as alegações do recorrente e os documentos apresentados, persiste a irregularidade insanável apontada, visto que a resolução 23.376/2012 em seu art. 30 § 1º¹, determina que a movimentação financeira de qualquer natureza deve ser feita através de cheque nominal ou transferência bancária, não sendo permitido o saque de valores para pagamento de despesas em dinheiro superior ao limite admitido.

Ademais, a soma do fundo de caixa declarada pelo candidato (fl. 05), no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), extrapola o limite estipulado no art. 30, § 2º “a”, da Resolução, considerando que o município de Bom Jesus conta com 8.953 eleitores, conforme referido no relatório conclusivo.

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26)

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

*a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores **o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);***

Ressalte-se que a alegação do recorrente de que os saques e depósitos que constituem o Fundo de Caixa, se considerados individualmente, não ultrapassaram o valor de R\$ 5.000,00, não merece guarida, pois a lei determina que o montante total da reserva não extrapole este limite.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram corrigidas, uma vez que restam presentes irregularidades de natureza insanável comprometedoras da regularidade das contas prestadas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

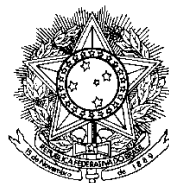
Prestação de contas. Candidato.

1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.

2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7)(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.

Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Provimento negado.

*(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03)
(grifou-se)*

Desta forma, não tendo o candidato logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato FREDERICO ARCARI BECKER.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\228i8mvfnnt8jdnb4gf3_33698_2012_147_130121174901.odt